



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 127/2018**

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.07.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2235/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201404681**

**RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

**CGF: 06.681.737-4**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE.** Julgamento Singular de Procedência. Pagamento realizado no prazo recursal, com aplicação do disposto nos arts. 1º, VII, da Lei nº 16.258/2017, 2º, §1º, I, da Lei nº 16.259/2017 e 127, II, da Lei nº 12.670/96. Extinção pelo pagamento integral (art. 156, I, CTN) reconhecida. Provimento CONAT nº 02/2017. Pagamento Homologado. Decisões unânimes, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Documento Fiscal de Controle. Refis. Alteração Penalidade. Extinção pelo Pagamento Integral.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de escriturar no Livro Fiscal de registro de Saídas documentos fiscais de controle (151 Reduções “Z” emitidas por ECFs da empresa em epígrafe), em 2009.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os arts. 399, PU e 402, §1º, do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com CD contendo as memórias

fiscais dos ECFs, Livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS referentes a 2009 (fls. 18) e relatórios de Reduções Z não registradas em 2009 (fls. 11/17).

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Multa	R\$ 74.563,80
<b>Total</b>	<b>R\$ 74.563,80</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação, a qual repousa às fls. 33 a 39 dos autos, alegando que:

- Há litispendência com o Auto de Infração 2014.04684.
- Ocorreu decadência em relação ao período de janeiro a abril de 2009, em razão do art. 150, §4º, do CTN.
- Faltam provas do ilícito apontado.

Ao final, requer:

- Extinção do feito ou sua improcedência.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 40 a 46, assevera que:

- O presente Auto de Infração refere-se a deixar de escriturar documento fiscal de controle, enquanto o Auto de Infração 2014.04684 versa sobre deixar de emitir documento fiscal de controle. Não havendo, portanto, litispendência.
- O lançamento tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória se dá de ofício, o que impõe a aplicação do art. 173, I, do CTN para reger a decadência, a qual não ocorreu no caso em apreço.
- A infração imputada à Autuada está perfeitamente demonstrada nos autos.

Por fim, julga procedente o Auto de Infração.

Às fls. 49, consta solicitação da Autuada à SEFAZ/CE no sentido de que seja emitido DAE para pagamento do presente crédito tributário, aproveitando o disposto nas Leis nºs 16.258/2017 e 16.259/2017.

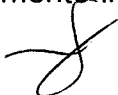
Já às fls. 51, a Autuada requer a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do crédito tributário.

A Presidência do CONAT chama o feito à ordem e determina (fls. 55) que a solicitação de extinção do feito seja analisada pela segunda instância em razão do pagamento efetuado (fls. 57), nos termos do Provimento CONAT nº 02/2017.

Não há Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 112/2018 (fls. 59 a 60) onde afirma que:

- Conforme cálculos às fls. 60, o pagamento efetuado pela Autuada corresponde ao pagamento integral do crédito lançado por meio do Auto de Infração, após a aplicação do



disposto pelas Leis nºs 16.258/2017 e 16.259/2017.

Sugere que seja homologado o valor pago.

Às fls. 61 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de pedido da Autuada (fls. 51) de extinção do presente feito em razão de pagamento referente ao presente Auto de Infração, o qual gerou a determinação da Presidência do CONAT, com fulcro no Provimento CONAT nº 02/2017, de que a solicitação seja analisada pela segunda instância deste Contencioso Administrativo Tributário.

Referido pagamento, no valor de R\$312,68, foi realizado em 29/06/2017 por meio do DAE nº 2017.05.0033930-52 (fls. 52 e 57), emitido pela SEFAZ/CE a pedido da Autuada (fls. 49) para se beneficiar do disposto pelas Leis nºs 16.258/2017 e 16.259/2017.

Citado pedido foi apresentado após Julgamento Singular de procedência do Auto de Infração (fls. 46).

O art. 1º, VII, da Lei nº 16.258/2017 modificou a penalidade disposta no art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, a qual passou a ser de cinco UFIRCEs por documento.

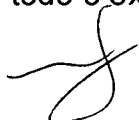
Por sua vez, o art. 2º, §1º, I, da Lei nº 16.259/2017, defere redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de crédito tributário, decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária, quando pago a vista até o dia 30/06/2017.

Outrossim, o art. 127, II, da Lei nº 12.670/96 defere desconto de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário se o contribuinte renunciar ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste. Registre-se que a Autuada foi intimada da Decisão Singular em 21/07/2017 (fls. 48), com prazo de trinta dias para pagar o crédito tributário ou para recorrer.

Ao aplicar, conforme art. 21, I, do Decreto nº 32.269/17, o disposto nos três dispositivos acima ao crédito tributário lançado por meio do presente Auto de Infração, o valor do mesmo, para pagamento integral até 23/08/2017, passa a ser de R\$312,68, conforme cálculos de fls. 60.

Isso posto, verifica-se que o crédito tributário ora em apreço foi extinto pelo pagamento integral (art. 156, I, do CTN).

Por todo o exposto, voto pela homologação do valor pago pelo Contribuinte.



## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Solicitante **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** (CGF: 06.681.737-4).

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, reconhecer que o valor do crédito tributário lançado por meio do presente Auto de Infração, após a aplicação ao mesmo do disposto pelas Leis nºs 16.258/2017 e 16.259/2017, é de R\$ 312,67 (trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos) e que o mesmo se encontra extinto pelo pagamento integral (art. 156, I, do CTN) realizado conforme consulta ao sistema CAF de fls. 57, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2018.


  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em 16/08/2018

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Felipe José Braga Hortêncio Jucá  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**